

ACÓRDÃO Nº 98

Feito

: Processo nº 555/91-TCE-ACRE

Interessado

: SEBASTIÃO ROBERTO VIEIRA MOURÃO,

Diretor-Presidente

da

Fundação de

Desenvolvimento Cultura e do Desporto, exercício de 1989.

de

Recursos

Humanos

da

Relator

: Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Assunto

Fundação : : Prestação Contas da de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura

e do Desporto, exercício de 1989.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CULTURA E DO DESPORTO. emercicio de 1989 o Tribunal de Contas do competencia prestações contas relativas a 1989 pela irregularidade das contas da Fundação Cultural do Acre.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 555/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal Contas do Estado do Acre, por majoria, acolher o voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelo voto de desempate do Conselheiro Presidente, para considerar irregulares as Contas da Fundação Cultural do Acre, do exercício financeiro de 1989. Divergentes, em parte, os Conselheiros Hélio Saraiva de Freitas, José Augusto Araujo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro, que votaram, também, pela devolução do feito ao Departamento de Auditoria Financeira e Orcamentária para manifestação do Auditor.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Acre.

Rio Branco-Ac. 19 de setembro de 1991.

Vice-Presidente e RElator

Fui Bresente:

A C Ó M D Ã O W 98

Zeito : Processo nº 555/91-TCM-ACRE

Interassado : SIBAŠTIÃO MOLIMATO VIATAM LEVAÑO.

Dite hostinento de Menursos

Cul interaction de Menursos

i interaction de Menursos

Attator : interiorio de Celte

e dr e cin, exempliste Por Sir

T SUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AC

ESLA NO DE TOTO DE LOS CADO Nº 5.630

e 03/10/1991 fl.1.

Secretária co Flenário

.....

.....

Augusto A

. . men., pela do . inracaira e Org

es als?

Cons. Just wol

Conc. ISNAID Sand

TO THE OTHER STATES



PROCESSO Nº 555/91.-

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Lei te, Relator: "Através do OF/112/91, datado de 16.04.91, vem a F.D.R.H.C.D., atendendo solicitação do DAFO-3º IGCE/ OF/ Nº 190/91, encaminhar a este TCE sua Prestação de Contas relativa ao exercício de 1989.

Analisou o processo o técnico Hélio Pereira do Amaral que apresentou Relatório de fls. 89/92.

Não se pronunciou no processo o Auditor José da Fonseca Araújo.

O Ministério Público Especial, em parecer da lavra do eminente Dr. Fernando de Oliveira Conde concluiu seu parecer de fls. 97/89, opinando pelo arquivamento do processo, determinando-se, entretanto, à Fundação que adote os procedi - mentos corretos, ao elaborar sua Prestação de Contas de 1990.

É o Relatório."

CONSIDERAÇÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite ,
Relator: "CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em
Parecer da lavra do emérito Dr. Fernando de Oliveira Conde,
alega que o TCE somente foi instalado e começou a funcionar em
setembro de 1989, razão pela qual entende que esta Corte de
Contas não tem a necessária competência para examinar e decidir
fracionadamente sobre todo o exercício, e assim procedendo
estaríamos desconhecendo os princípios da unidade e da
anualidade que devem ser considerados nos procedimentos
orçamentários e financeiros previstos no art. 2º, da Lei Nº
4.320/64;

CONSIDERANDO que os princípios aventados da unidade e anualidade referem-se única e exclusivamente à Lei de Orcamento, em que este deve constituir-se em uma só peca.



compreendendo as receitas e as despesas do exercício, de modo a demonstrar, pelo confronto das duas somas, se há equilíbrio, saldo ou déficit e a periodicidade deve referir-se a um período limitado de tempo, em que são feitas as previsões de receitas e despesas, propiciando ampla ação fiscalizadora;

considerando que ferrara favorece a teoria segundo a qual tempus regit actum, que assim conceitua: "Todo fato jurídico, seja acontecimento causal ou ato jurídico, está regulado tanto em suas condições de forma como de substância, como em todos os efeitos passados, presentes e futuros, pela lei vigente no tempo em que o ato foi juridicamente consumado, a não ser que a lei nova queira, em maior ou menor grau, limitar a eficácia do antigo ordenamento jurídico." (Hermes Lima em Introdução à Ciência do Direito, fls. 144/145, 29º Edição, Editora Biblioteca Jurídica Freitas Bastos);

CONSIDERANDO que estamos analisando balanço com base em 31.12.89;

CONSIDERANDO que o Tribunal foi instalado em setembro de 1989 e que a lei retroage se o fato ainda não estiver consumado, mas in itinere;

CONSIDERANDO que "toda atuação dos Tribunais de Contas deve ser a posteriori, não tendo apoio constitucional qualquer controle prévio sobre atos ou contratos da Administração direta ou indireta, nem sobre a conduta de particulares que tenham gestão de bens ou valores públicos, salvo as inspeções e auditorias in loco, que podem ser realizadas a qualquer tempo" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, fls. 602, 14ª edição, Editora Revista dos Tribunais);

CONSIDERANDO que " o controle externo será exercido pela Assembléia Legislativa, com auxílio de Tribunal de Contas (art. 86,§1º da Emenda Constitucional nº 17/87);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 17/87, que



"B", in verbis: "§ 9º - A partir da data da instalação do Tribunal de Contas ficam atribuidas e a ele incorporados: a) Todos os bens móveis e imóveis, serviços e respectivo pessoal ativo e inativo da Auditoria Geral de Contas do Estado; b) Até que seja instalado o Tribunal de Contas do Estado, a Auditoria Geral de Contas do Estado exercerá as suas funções previstas em Lei e em seu regimento."

CONSIDERANDO que "ao Tribunal de Contas, órgão integrante do controle externo, compete-lhe o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, a apreciação das Contas do Governador do Estado, dos Prefeitos e das Câmaras Municipais" (Art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 14.09.89, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas no desempenho de suas funções, a realização de exames gerais ou parciais em repartições públicas, órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à Administração pública, estadual ou municipal, a fim de examinar as demonstrações contábeis e financeiras da aplicação dos recursos das unidades administrativas e determinar a regularização (art. 30, inciso V, da Lei Complementar nº 25, de 14.09.89);

CONSIDERANDO que "o controle externo sob a responsabilidade da Assembléia Legislativa, será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: fiscalizar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra



03.10.89);

CONSIDERANDO que"a prestação de contas de todo e qualquer administrador e gestor de dinheiros e bens públicos é prin - cípio de moralidade administrativa, pelo que nenhum agente responsável pode escusar-se ou opor-se às verificações necessárias, pelo órgão competente, que é o Tribunal de Contas, nois somente pelo acompanhamento da efetivação ta despesa, no uso do poder de inspeção concomitante é que se chegará ao verdadeiro controle da moralidade administrativa, na feliz expressão de Seabra Fagundes "Estudos e Pareceres de Direito Público, de Hely Lopes Meirelles, vol. O5, fls. 271/272, Editora Revista dos Tribunais";

tiva encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrador e a Administração e entre esta e seus servidores" e o entendimento de que "quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/32), das punições dos Profissionais Liberrais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 174)." Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, fls. 580, 14ª edição, Editora Revista dos Tribunais;

CONSIDERANDO que a FUNDAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA COLLURA E DO DESPORTO ao apresentar sua prestação de contas, exer cício de 1989, não fez juntada dos documentos exigidos pela Lei nº 4.320/64, impossibilitando uma análise criteriosa por parte desta Corte,

V O T O por considerar competente este Tribunal de Con tas para julgar prestações de contas relativas a 1989, além de con siderar irregular a presente prestação de contaso

DECISÃO:

Conforme consta na papeleta de julgamento de fl. 108,



"Decidiu-se, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelo voto de desempate do Conselheiro Pre
sidente, considerar irregulares as contas da Fundação Cultural do
Acre, exercício de 1989. Divergentes, em parte, os Conselheiros Hélio Saraiva de Freitas, José Augusto Araújo de Faria e Valmir
Gomes Ribeiro, que votaram, também, pela devolução do feito ao
Departamento de Auditoria Financeira e Orçamentária - DAFO, para
manifestação do Auditor."

Presidiu a sessão o Conselheiro José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do ilustre Relator, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes - Ribeiro. Presente o Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Che fe do Ministério Público Especial.-

Ecilda Araújo de Freitas